



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006584-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLAUDIA SOARES, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6884

Processo nº 1006584-23.2024.8.26.0003

Apelante: Ana Claudia Soares

Apelado: Latam Airlines Group S/A

Comarca: Jabaquara

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Autor quanto ao valor indenizatório fixado. Descabimento. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 que deve ser mantida. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de provas de outras circunstâncias prejudiciais ou extraordinárias. Precedente desta Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 127/131 que, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência experimentada em maior parte, condenou a requerida a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do autor, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando, em breve síntese que ingressou com a presente ação visando “a reparação pelos danos morais sofridos por má prestação de serviços, já que POR CULPA EXCLUSIVA DA APELADA E SUA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE CANCELOU O VOO PREVIAMENTE

CONTRATADO, REALOCANDO A APELANTE EM VOO PARTINDO DE CIDADE A 400 KM DE DISTANCIA E APENAS NO DIA SEGUINTE, SEM PRESTAR QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL E OBRIGANDO A APELANTE A PERNOITAR NAS DURAS CADEIRAS DO AEROPORTO, E FAZENDO COM QUE A APELANTE CHEGASSE AO SEU DESTINO 21 (VINTE E UMA) HORAS MAIS TARDE DO QUE O EFETIVAMENTE CONTRATADO, TORNANDO A VIAGEM UM VERDADEIRO MARTÍRIO”. Por isso, requer que o “quantum” indenizatório seja majorado para R\$15.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça e com resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada em decorrência de alegada má prestação de serviço de transporte aéreo internacional.

A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência experimentada em maior parte, condenou a requerida a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do autor, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC

A insurgência da parte autora cinge-se a majoração dos danos morais e não merece acolhimento.

A responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados.

Os fatos ocorridos, quais sejam, cancelamento de voo de retorno para o Brasil e realocação em novo voo com itinerário diverso, partindo de Zurique/Suíça, A MAIS DE 400 KM DE DISTÂNCIA de sua partida original (doc. 04), chegando no seu destino 21 (VINTE E UMA) HORAS MAIS TARDE DO QUE O

EFETIVAMENTE CONTRATADO, lhes causou transtornos de ordem moral.

Ressalta-se que apenas em situação de caso fortuito ou força maior poderia se elidir a responsabilidade do transportador, o que não é o caso dos autos.

Vê-se que as requeridas não apresentaram quaisquer excludentes de responsabilidade pelo evento, não sendo a circunstância de “problemas técnicos” capaz de equiparar-se às excludentes previstas em lei, consubstanciando-se, assim, em fortuito interno, havendo falha na prestação de serviços e a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviços rés, nos termos do artigo 14 da Lei de nº 8.078/90.

Assim, indubitosa a responsabilidade civil da ré em razão da má prestação do serviço aéreo, provocando nos autores aborrecimentos que extrapolam aqueles vivenciados pela vida cotidiana, de modo que a recomposição pela via indenizatória era mesmo de ser deferida.

Todavia, é fato que o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, tampouco ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição das partes, as peculiaridades do caso concreto, mormente porque inexistente prova de danos extraordinários, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se revela condizente com a jurisprudência desta C. Câmara em casos análogos. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo. Voo internacional. Ação de indenização por danos morais. Atraso de 20 horas na chegada ao destino final, sob justificativa da requerida de motivos operacionais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Gratuidade da justiça postulada pela autora. Deferimento. Concessão que, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, é pertinente. Hipossuficiência alegada pela pessoa natural que se presume verdadeira. Ausência de impugnação desse pedido, pela parte ré, em contrarrazões. Responsabilidade

*civil. Fornecedora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Restou incontroverso que, em razão de atraso de mais de três horas no voo inicial, houve cancelamento de conexão, que culminou em atraso de 20h7m na chegada ao destino final. Tese defensiva de problemas operacionais com necessidade de mudanças na malha aérea que, além de não comprovada, configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade. Caso concreto. Danos morais, na hipótese, caracterizados. Companhia aérea que deixou de fornecer à autora a integral assistência material necessária. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação à parte autora durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado à requerente. Falha na prestação de serviços. Pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passou a parte autora. Danos morais devidos. Quantum pretendido (R\$ 12.000,00) que, entretanto, acarretaria locupletamento ilícito da requerente, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC). Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. **Fixação em R\$ 3.000,00.** Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil. (Apelação Cível 1069640-09.2019.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Dir eito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022) (g.n.)*

Ainda, na forma da jurisprudência do STJ, *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso", sendo "dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba", ou seja, "a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários"* (STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/03/2019).

Assim, considerando que não houve fixação de honorários advocatícios em desfavor do autor pelas instâncias ordinárias, não há que se falar em fixação ou majoração de honorários advocatícios nos termos do §11º do art. 85 do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator